



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3248 - SP
(2022/0332498-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA VESPA GOIS
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS SILVA - SP117558
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO : SÔNIA MARIA JOSÉ MARSIGLIO MATRICARDI - SP043231
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - DETRAN SP
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : CLEDSON CERQUEIRA PIRES 19682996880
OUTRO NOME : CLEDSON CERQUEIRA PIRES
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NÃO COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O posicionamento do acórdão impugnado está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a não comunicação acerca da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, consoante a inteligência do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

III – Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de março de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3248 - SP
(2022/0332498-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA VESPA GOIS
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS SILVA - SP117558
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO : SÔNIA MARIA JOSÉ MARSIGLIO MATRICARDI - SP043231
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - DETRAN SP
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : CLEDSON CERQUEIRA PIRES 19682996880
OUTRO NOME : CLEDSON CERQUEIRA PIRES
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NÃO COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O posicionamento do acórdão impugnado está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a não comunicação acerca da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, consoante a inteligência do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

III – Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VESPA GOIS** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o processamento do incidente, fundamentada na: i. ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados; e ii. consonância entre o posicionamento desta Corte e o acórdão impugnado.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 293/295e):

A demonstração do dissídio jurisprudencial foi realizada com base o entendimento do E. Colégio Recursal do Paraná e do E. Colégio Recursal do Tribunal de São Paulo. Assim a parte Agravante colocou na peça do PUIL uma tabela comparativa onde destacou os trechos dos acórdãos paradigmas que melhor evidenciava a diferença de entendimento, bem como juntou o print para o endereço eletrônico e o inteiro teor nos documentos, conforme print abaixo: (fls. 5 dos autos do PUIL)

[...]

O ponto apontado na r. decisão que inadmitiu o presente PUIL, como algo que teria faltado na peça“(...)”, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados,” também não deve prosperar, haja vista que no tópico “II. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, II.1 – PRESSUPOSTOS LEGAIS” (fls. 6/7), bem como ao longo da peça.

Aparte Agravante, descreveu a similitude fática entre os casos, bem como apontou que em se tratando da mesma matéria de direito, a decisão proferida pelo Colégio Recursal Central de São Paulo, que julgou seu caso, divergiu da jurisprudência dominante das Turmas Recursais do Estado do Paraná.

[...]

Além disso, ao contrário do que fora entendido pela decisão, o posicionamento do acórdão impugnado NÃO está em sintonia com a orientação consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, como bem foi apontado no presente PUIL, no tópico “II.2.3 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ” (fls. 13/14).

Fora amplamente demonstrado que o posicionamento do E. STJ corrobora com as alegações do Agravante, em razão da Suprema Corte ter proferido entendimento de que há mitigação do artigo 134, CTB, quando comprovada a venda do veículo em instância judicial, mesmo se anteriormente o ex-proprietário não tenha comunicado a venda., que é exatamente o caso dos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 308/321e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

No caso, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, porquanto a parte requerente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar que cabia ao Requerente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/03/2020, DJe 02/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, porquanto a parte requenante deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que

partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no PUIL 106/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019).

Ademais, o posicionamento do acórdão impugnado está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal como segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ.

1. Cabe à parte alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A mitigação da regra da responsabilidade solidária diz respeito, tão somente, aos débitos de natureza tributária, uma vez que é vedada a criação de responsabilidade tributária ao antigo proprietário quando esta não estiver prevista no Código Tributário Nacional ou em legislação estadual, circunstância não verificada no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.793.208/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta

inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0332498-0

Número de Origem:

00000282320228269014 00244915720218160182 10064172220218260161 244915720218160182
282320228269014

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA VESPA GOIS
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO DOS SANTOS SILVA - SP117558
REQUERIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DER
PROCURADOR : SÔNIA MARIA JOSÉ MARSIGLIO MATRICARDI - SP043231
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
OUTRO NOME : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DETRAN SP
REQUERIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
REQUERIDO : CLEDSON CERQUEIRA PIRES 19682996880
OUTRO NOME : CLEDSON CERQUEIRA PIRES
REQUERIDO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA VESPA GOIS
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS SILVA - SP117558
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
OUTRO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NOME DER
ADVOGADO : SÔNIA MARIA JOSÉ MARSIGLIO MATRICARDI - SP043231
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
OUTRO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NOME DETRAN SP
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : CLEDSON CERQUEIRA PIRES 19682996880
OUTRO :
NOME CLEDSON CERQUEIRA PIRES
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de março de 2023